



**LEI 1001/2001**

**“DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO  
DE SONS E RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE  
CORDEIRO.”**

A Câmara Municipal de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais aprovou a seguinte

**LEI:**

**TÍTULO I  
Da Definição**

Art. 1º - Ficam instituídas no Município de Cordeiro as condições básicas de proteção da coletividade contra poluição sonora.

Art. 2º - Para fins de aplicação da presente lei, considera-se:

I - decibel (dB) - unidade de intensidade sonora;

II - período diurno (pd) - o tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia;

III - período noturno (pn) - o tempo compreendido entre 22 h de um dia e 7 h do dia seguinte;

IV - poluição sonora - qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;

V - som - toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VI - ruído - mistura de sons cujas freqüências não obedecem a leis precisas.

Parágrafo único - Para os fins previstos nesta lei observar-se-ão as atividades, os períodos e as zonas em que dividida o Município.



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
Poder Legislativo

Art. 3º - A medição da poluição sonora será efetuada com Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou das que lhe sucederem.

§ 1º - Todos os níveis de sons são referidos à curva de ponderação A do aparelho medidor.

§ 2º - Para a medição dos níveis de sons considerados nesta Lei o aparelho medidor de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som ou ruído e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 4º - Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos considerados não permitidos nesta Lei, terão seu funcionamento tolerado em dias úteis, quando de operação, dentro do período de 8 h às 18 h.

§ 3º - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá ficar afastado, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido como tela de vento.

## TÍTULO II

### Das Permissões

Art. 5º - São permitidos, observado o disposto no art. 8º desta Lei, os ruídos que provenham:

I - de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre 7h e 22h;

II - de sinos de igrejas ou templos, bem como de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 7h às 22h, exceto nas vésperas de dias de feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;

III - de bandas de música em desfiles autorizados ou nas praças e nos jardins públicos;



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
Poder Legislativo

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

V- de máquinas e equipamentos usados em obras públicas, no período de 8h às 18h, salvo quando se tratar de obra que, por seu caráter de emergência, não possa ser realizada por razões técnicas ou operacionais dentro do supracitado período, devendo o caráter emergencial ser expressamente justificado pelo órgão competente;

VI - de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou veículos de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência;

VII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre 10 e 17 horas;

VIII - de alto-falantes ou de outras fontes, em praças públicas e demais locais permitidos pelas autoridades, nos horários autorizados, durante o carnaval e nos 30 (trinta) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial.

### TÍTULO III

#### Das Proibições

Art. 6º - Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I - produzidos, na zona urbana, por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas de veículos de qualquer natureza, salvo nos casos em que a autoridade de trânsito permitir o seu uso;

II - provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou entidades similares, no período de 0h às 7h, salvo nos 30 (trinta) dias que antecedem o carnaval, quando o horário será permitido até às 0h;

III - produzidos por animais de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança;



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
Poder Legislativo

Art. 7º - Nos estabelecimentos com a atividade de venda de discos e nos de gravação de som, audição e gravação serão feitas em cabina especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de som para fora do local em que é produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones), vedadas, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que lancem o som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar dos respectivos alvarás.

Art. 8º - Para os casos em que a poluição sonora não estiver claramente caracterizada, deverá ser utilizado o recurso de medição por instrumento, respeitados os níveis estabelecidos pela tabela do Anexo.

#### TÍTULO IV

##### Das Penalidades e da sua Aplicação

Art. 9º - Verificada a existência de infração às disposições deste regulamento, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I - Intimação: o infrator será intimado a colocar a fonte produtora do ruído nos limites fixados por este regulamento no prazo de 72h (setenta e duas horas);

II - Multa: será aplicada no caso de permanecer a situação geradora da intimação, prorrogando-se por igual período o prazo estabelecido no inciso anterior; nas reincidências, a multa será aplicada em dobro;

III - Interdição: decorrido o prazo da prorrogação e persistindo o fato gerador da intimação, a fonte produtora do ruído será interditada até o efetivo cumprimento das disposições regulamentares invocadas.

Art. 10 - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator a multas diárias entre 50 e 200 IPCA-E, consoante seja o som o ruído excessivo eventual ou contínuo, produzido de dia ou no período noturno, e causador ou não de risco adicional à saúde ou de danos materiais.

§ 1º - As sanções deste artigo aplicam-se nos casos de pregões, anúncios ou propaganda realizados de viva voz no logradouro público ou para ele dirigidos.



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
Poder Legislativo

§ 2º - Quando as infrações mencionadas no parágrafo anterior forem praticadas por empregados ou pessoas a serviço de estabelecimento de

qualquer natureza, ao proprietário deste serão aplicadas as sanções correspondentes; quando por trabalhador autônomo, ser-lhe-á apreendida a respectiva licença.

§ 3º - Será considerado sem condições de funcionamento, e conseqüentemente sujeito à cassação da respectiva Licença para Localização, o estabelecimento comercial ou industrial em relação ao qual a aplicação de penalidade prevista neste artigo se revelar insuficiente para fazer cessar a causa da infração a disposições da presente Lei.

§ 4º - No caso de estabelecimento industrial situado em zona apropriada, o ruído decorrente da sua atividade só será considerado infração quando verificado que atinge, no ambiente exterior, nível sonoro superior ao estabelecido no art. 8º deste regulamento.

Art. 11 - As sanções estabelecidas nesta Lei não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

## TÍTULO V

### Dos Órgãos Fiscalizadores e suas Atribuições

Art. 12 - São incumbidas do controle da execução da presente Lei:

I - A Secretaria Municipal de Fazenda, pela Coordenação de Licenciamento e Fiscalização;

II - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Urbanismo

§ 1º - À Secretaria Municipal de Fazenda caberá fiscalizar o cumprimento das normas desta Lei, e manter o registro dos infratores e das multas aplicadas.



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
Poder Legislativo

§ 2º - Competem à Secretaria Municipal de Agricultura , Meio Ambiente e Urbanismo caberá fiscalizar e aplicar as penalidades pelas infrações verificadas mediante laudos técnicos emitidos por órgão competente e as demais atribuições, previstas nesta Lei, no âmbito municipal.

§ 3º - Para os fins previstos no "caput" deste artigo, o Município de Cordeiro deverá firmar convênios com órgãos técnicos federais e estaduais aptos a aferir a emissão de som e a existência de ruídos.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, em 08 de Novembro de 2001.

**Márcio Palma Leal**  
**Presidente**

**Vereador Autor Paulo Renato Gonçalves Vieira**



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
Poder Legislativo

ANEXO

NÍVEIS DE SOM E RUÍDOS MÁXIMOS PERMITIDOS

Zonas	Uso Permitido	Código	Ruído Máximo Admissível		
			Período Diurno	Período Noturno	
Zona Residencial-1	Exclusivamente Residencial Unifamiliar	ZR-1	55	50	
Zona Residencial-2	Multifamiliar e Ensino até 1º Grau	ZR-2	55	50	
Zona Residencial-3	Multifamiliar, Comércio e Serv. em Edificação de uso Exclusivo	ZR-3	60	55	
Zona Residencial-4	Multifamiliar, Comércio e Serviços	ZR-4	60	55	
Zona Residencial-5	Multifamiliar, Comércio Serv. e Pequena Indústria	ZR-5	60	55	
Zona Residencial-6	Residencial e Agrícola	ZR-6	55	50	
Área Central-1	Serviços, Comércio Diversificado e Multif.	AC-1	70	60	
Área Central-2	Serviços e Comércio Diversificado	AC-2	70	60	
Zona Turística-1	Multif. e Comérc. Ligado a Atividades Turísticas	ZT-1	65	60	
Zona Turística-2	Multif. e Comérc. Ligado a Atividades Turísticas	ZT-2	65	60	
Zona Pertuária	Comércio Atacadista	ZP	70	60	
Zona Industrial-1	Ativ. Industriais Compatíveis c/Ativ. Res	ZI-1	70	60	
Zona Industrial-2	Ativ. Indust. c/Características Nocivas Perigosas e Incômodas	ZI-2	70	60	
Zona de Ind. e Com	Ind., Com e Multif.	ZIC	70	60	
Zonas Especiais	Características Especiais de Zoneamento para cada ZE	ZEs	55	50	
Centro de Bairro	Comercial	C3	De ZR-1	60	55
Centro de Bairro	Comercial		De ZR-2	65	55
Centro de Bairro	Comercial		De ZR-3	65	60
Centro de Bairro	Comercial		De ZR-4	65	60
Centro de Bairro	Comercial		De ZR-5	65	60
Centro de Bairro	Comercial		De ZR-6	60	55
Centro de Bairro	Comercial		De ZT	65	60
Centro de Bairro	Comercial		De ZI-1	70	60
Centro de Bairro	Comercial		De ZI-2	70	60